



**Ministério Público de Contas do Distrito Federal
Gabinete da Procuradora Márcia Farias**

PROCESSO: 9440/2012 (apenso o de nº 041.000.293/2012 com cinco volumes)

PARECER: 0739/2015 – MF

EMENTA: Tomada de Contas Especial – TCE instaurada para apurar possível prejuízo causado ao Banco de Brasília S/A – BRB em razão de adulteração de guias e comprovantes de recolhimentos de despesas judiciais, no período de abril a outubro de 2009. Decisão nº 4.406/2014. Acórdão nº 470/2014. Interposição de Recurso de Reconsideração. Decisão nº 633/2015. Conhecimento do recurso, com efeito suspensivo. Nesta fase: órgão técnico procedeu ao exame do mérito recursal, concluindo pelo não provimento. Parecer convergente.

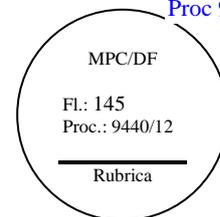
Tratam os autos da Tomada de Contas Especial - TCE instaurada para apurar possíveis prejuízos causados ao Banco de Brasília S/A – BRB em razão de adulteração de guias e comprovantes de recolhimentos de despesas judiciais, no período de abril a outubro de 2009.

2. Na Sessão Ordinária nº 4716, de 04/09/2014, a c. Corte exarou a Decisão nº 4.406/2014 (fls. 107/108), nos seguintes termos:

Decisão nº 4.406/2014

“O Tribunal, pelo voto de desempate do Presidente da Sessão, durante o julgamento do processo, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, proferido com base no art. 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento do Conselheiro RENATO RAINHA, decidiu:

- I - tomar conhecimento:
 - a) das razões de justificativa de fls. 41/45 com anexos de fls. 46/77;
 - b) da Informação nº 138/14 – SECONT/2ª DICONT;
- II - nos termos do art. 17, inciso III, alíneas ‘b’, ‘c’ e ‘d’, da Lei Complementar nº 1/94, **julgar irregulares as contas da Senhora IZA SIQUEIRA MARRA, em face da audiência determinada pelo item II da Decisão nº 6.241/13;**
- III - aplicar à Senhora IZA SIQUEIRA MARRA multa no valor de R\$ 6.268,00 (seis mil, duzentos e sessenta e oito reais), bem como a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função



**Ministério Público de Contas do Distrito Federal
Gabinete da Procuradora Márcia Farias**

de confiança, no âmbito da administração pública do Distrito Federal, pelo período de 05 (cinco) anos, nos termos dos arts. 57, inciso II, e 60 da Lei Complementar nº 1/04, e 182, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal;

- IV – determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT, para a adoção das providências que entender cabíveis, tendo em conta indícios da prática de crime pela Senhora IZA SIQUEIRA MARRA;
- V - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

Decidiu, mais, aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Conselheiro RENATO RAINHA.” (grifos nossos)

3. Irresignada, por meio de representação jurídica¹, a Sra. Iza Siqueira Marra interpôs o Recurso de Reconsideração de fls. 118/123 contra os termos da Decisão em epígrafe; bem assim, do Acórdão nº 470/2014 (fl. 109), tendo o seu conhecimento se dado, no efeito suspensivo, por meio da Decisão nº 633/2015² (fl. 131).

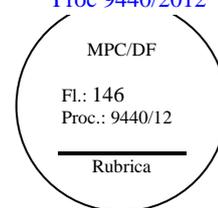
4. Nessa fase processual, o órgão técnico, por meio da Informação nº 301/2015 – SECONT/2ªDICONT (fls. 139/143), analisou o mérito recursal, concluindo (§§ 22/23 - fl. 142):

“22. Entendemos que o TCDF deve, no mérito, negar provimento ao recurso de reconsideração apresentado pela Senhora Iza Siqueira Marra, às fls. 118-123. Em consequência, deve manter, em todos os seus termos, a Decisão nº 4.406/2014, bem como o Acórdão nº 470/2014.

23. Quanto à recomendação contida no item III da Decisão nº 6.241/2013 (fl. 114), para que seja acompanhado o Processo nº 2012.01.1.029325-6, em trâmite no TJDF, inserimos os andamentos do mesmo, obtidos por meio de pesquisa ao sítio daquele e. Tribunal, conforme fls. 136-137v. Observa-se que a Sra. Iza Siqueira Marra entrou com apelação contra a sentença datada de 21/08/2014 (fls. 115-

¹ Não se viu nos autos procuração.

² **Decisão nº 633/2015.** O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Iza Siqueira Marra, por intermédio de seu representante legal (fls. 118/123), contra os termos da Decisão nº 4.406/2014 e do Acórdão nº 470/2014 (fls. 107/109), conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar nº 01/1994, c/c o art. 189 do RI/TCDF e art. 1º da Resolução TCDF nº 183/2007; b) da Informação nº 029/2015-SECONT (fls. 124/125); II – dar ciência desta deliberação à recorrente e ao seu representante legal, em face do disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução TCDF nº 183/2007, informando-lhes que o recurso ainda carece de apreciação de mérito; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os devidos fins.



**Ministério Público de Contas do Distrito Federal
Gabinete da Procuradora Márcia Farias**

117), e que os autos encontram-se na 2ª Turma Cível para julgamento, consoante fls. 138-138v.” (grifos nossos)

5. Nesse sentido, ofertou ao e. Plenário as sugestões de fls. 142/143:
- “I. negue provimento ao recurso de reconsideração interposto pela Sra. Iza Siqueira Marra, às fls. 118-123;
 - II. restabeleça os efeitos da Decisão nº 4.406/2014 e do Acórdão nº 470/2014, suspensos pelo item I-a da Decisão nº 633/2015;
 - III. dê ciência à recorrente e ao seu representante legal da decisão a ser proferida, notificando-a para que recolha, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor atualizado da multa que lhe foi aplicada nesta TCE; e
 - IV. autorize o retorno dos autos à Secretaria de Contas para as providências pertinentes.”
6. Os autos vieram ao Ministério Público de Contas para parecer, que aquiesce com a análise e conclusão do órgão técnico.
7. Impende consignar que não há óbices à aplicação das penas, previstas nos arts. 57, II, e 60, ambos da LC nº 01/1994, cominadas por este e. Tribunal de Contas do Distrito Federal, em face da ação judicial em curso, visto que não tiveram como base o prejuízo imputado, como seria o caso do art. 56 da LC nº 01/1994, ou quaisquer outras nulidades que pudessem macular a presente Tomada de Contas.
8. Portanto, não prosperam as razões recursais, razão pela qual devem ser mantidos intactos os termos da Decisão nº 4.604/2014 e do Acórdão nº 470/2014.
9. Desse modo, em harmonia com a instrução, o *Parquet* opina por que a e. Corte acolha as sugestões alvitadas pelo improvemento do recurso manejado e, de consequência, pela manutenção dos termos da Decisão nº 4.406/2014 e do Acórdão nº 470/2014.

É o parecer.

Brasília, 27 de agosto de 2015.

**Márcia Farias
Procuradora**